MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº	:	10830.001498/93-27
Recurso nº	:	112.702
Matéria	:	IRPJ – Exs.: 1988 a 1992
Recorrente	:	EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida	:	DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de	:	18 de agosto de 1998
Acórdão nº	:	107-05.207

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 112.702
Recorrente : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão do Sr. Delegado da DRF / Campinas, apresenta as razões de seu inconformismo (fls. 520 a 528) alegando, resumidamente, o seguinte:

Todas as peças acusatórias da Fazenda do Estado constituíram o alicerce do lançamento aqui discutido.

As referidas peças confirmam que a mercadoria entrou no estabelecimento e a inidoneidade dos documentos foi apurada pelo fisco à inteira revelia do contribuinte.

Alega que fazendo-se abstração da ilegal impugnação ao crédito do ICM, que é o cerne do trabalho fiscal estadual, pode-se afirmar que, o que ali foi apurado, devidamente, não teve qualquer conseqüência no que tange ao resultado oferecido pela recorrente à tributação do imposto de renda.

Diz que a menos que se admita a existência de doação, não há como negar que a mercadoria entrada no estabelecimento do comprador, como dito e reconhecido pelo fisco estadual, foi paga.

Cita acórdãos do tribunal de Imposto e Taxas e dos Conselhos de Contribuintes do Rio de Janeiro e Minas Gerais para dizer que a autoridade julgadora deveria ter realizado uma perícia.

Requer a realização de perícia ou o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Dúvida não há que é pacífico o entendimento de que a glosa de custos e/ou despesas que tenham suporte os documentos emitidos na situação descrita nos presentes autos, somente pode ser elidida se ficar indubitavelmente provada a efetividade da aquisição dos produtos descritos naqueles documentos, como bem disse a autoridade recorrida.

Acontece que, dúvida também não há, que no caso de exigência fiscal do ICM, os documentos que lhe deram suporte, preciosos por sinal, servem como ponto de partida para a fiscalização do Imposto de Renda.

No termo de verificação fiscal (fls. 488) é a própria autuante que diz textualmente:

> "... procedemos, somente, os lançamentos das infrações descritas nos autos de infração e imposição de multa, lavrados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, sem, contudo, efetuar quaisquer outras verificações fiscais nos períodos supra citados".

Vislumbra-se, assim, que a autuação se deu, tão somente, através de prova emprestada e, desta forma a exigência fiscal não pode prosperar.

De fato, este Colegiado, e inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tem jurisprudência firmada no sentido de que a utilização pura e simples da

autuação do fisco estadual não serve para a exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda.

Quanto ao pedido de perícia, entendo despiciendo qualquer comentário a respeito face a improcedência do feito.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES